



**PROCESSO Nº** 3.068-6/2016  
**PRINCIPAL** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA  
**ASSUNTO** PEDIDO DE RESCISÃO (RECURSO ORDINÁRIO  
PROTOCOLO Nº 51144/2017)  
**RECORRENTES** ALEXANDRE RUSSI - Prefeito Municipal  
MARIA APARECIDA SILVA NASCIMENTO – Servidora Pública  
ELIZABETE MARTINS DE SOUZA – Contadora Municipal  
**ADVOGADOS** RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972  
IVAN SCHNEIDER – OAB/MT 15.345  
SEONIR ANTONIO JORGE – OAB/GO 38.641  
**RELATOR  
ORIGINÁRIO** CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO  
**RELATOR  
RECURSAL** CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Alexandre Russi** – Prefeito Municipal de São Pedro da Cipa, pela Sra. **Maria Aparecida da Silva Nascimento**, Servidora Pública e pela Sra. **Elizabete Martins de Souza**, Contadora Municipal, por intermédio de seus advogados, em face do Acórdão nº 620/2016 - TP, que julgou improcedente o Pedido de Rescisão proposto para rescindir o Acórdão 1200/2014 - TP, proferido nas Contas Anuais de Gestão Municipal nº 7.735-6/2013.

Inconformados, os Recorrentes insurgiram-se contra o voto do Relator na parte em que consignou o não cumprimento dos requisitos necessários para o manejo do Pedido de Rescisão, invocaram, para tanto, o princípio da verdade material e do formalismo moderado.

Asseveraram que não restou comprovada a participação direta dos responsáveis pelas irregularidades.



Irresignados, os Recorrentes aduziram não ser cabível, assim, a aplicação de multa, no importe de 77 UPFs/MT, ao Sr. Alexandre Russi, de 33 UPFs/MT, à Sra. Maria Aparecida da Silva Nascimento e de 22 UPFs/MT, à Sra. Elizabete Martins de Souza.

Nessa toada, alegaram violação ao disposto no art. 5º da CF/88, às Instruções Normativas nºs. 010 e 011/2013, aos artigos 94, 95 e 96 da Lei Federal nº. 4.320/64, ao art. 3º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.520/2002 e ao art. 267, VI do CPC.

Por fim, requereram a reforma do acórdão recorrido, com o fim de afastar as penalidades impostas aos Recorrentes. Alternativamente, requereram a diminuição das mesmas, em atendimento ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

O juízo de admissibilidade do presente Recurso foi **parcialmente positivo**, sendo recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, tão somente para processar e julgar as razões recursais atinentes ao alegado preenchimento dos requisitos necessários para o manejo do Pedido de Rescisão.

Encaminhado os autos à **Secretaria de Controle Externo desta 6ª Relatoria**, esta opinou pela improcedência do presente Recurso Ordinário com a consequente manutenção da decisão proferida no Acórdão 620/2016-TP.

O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, emitiu o Parecer 1.331/2017, manifestando-se pelo **parcial conhecimento** do presente Recurso e pelo seu **improvemento**, mantendo-se inalteradas as disposições contidas no Acórdão nº. 620/2016-TP.

É o Relatório.

Gabinete do Relator, Cuiabá, 19 de abril de 2017.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>1</sup>**

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006